



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600378-59.2020.6.21.0050

Procedência: SÃO JERONIMO – RS (050.ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR

Recorrente: DAIANA DA SILVA MARTINS

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE
VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. CONDENAÇÃO
CRIMINAL. TRANSITO EM JULGADO.
CONDENAÇÃO CONFIGURADORA DA
CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NA
ALÍNEA “E” DO INCISO I, DO ART. 1.º, DA LC
64/90. PARECER PELO CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 50.ª Zona Eleitoral de São Jerônimo, que julgou **procedente** a impugnação oferecida pela PROMOTORIA ELEITORAL, indeferindo o pedido de registro de candidatura de DAIANA DA SILVA MARTINS, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Democrático Trabalhista (12 - PDT), no Município de São Jerônimo, uma vez que o(a) candidato(a), intimado(a) a esclarecer a causa de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

inelegibilidade prevista no artigo 1.º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar n.º 64/1990, em razão de condenação transitada em julgado pela prática de crime contra a administração pública, não logrou êxito em elidir tal impedimento.

O requerente, em suas razões recursais argumenta que: (i) o crime de coação no curso do processo (CP art. 344) não se insere dentre os “crimes administrativos” que constituem causa de inelegibilidade; e (ii) concluiu o cumprimento da pena que lhe foi imposta em 28.04.2016. Requer o provimento do recurso para que seja deferido seu registro de candidatura.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 17.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença deu-se em 14.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

II.II.I – Da inelegibilidade

Não assiste razão à recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de DAIANA DA SILVA MARTINS, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Democrático Trabalhista - PTB (12 - PDT), no Município de São Jerônimo.

No entanto, o requerente encontra-se inelegível, haja vista que, nos autos do processo n.º 032/2.10.0001504-2 CNJ 0015042-85.2010.8.21.0032, que tramitou na 2ª Vara da Comarca de São Jerônimo, foi condenada pelo crime de coação no curso do processo (artigo 344 do Código Penal – delito integrante do Título XI – Dos Crimes contra a Administração Pública), à pena de um 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A referida condenação transitou em julgado em 13.12.2013 e a pena foi extinta em 28.04.2016 (conforme Certidão Criminal da Justiça Estadual de 1º Grau - ID 7964383).

Como se vê, o(a) recorrente permanecerá inelegível até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, ou seja até 28.04.2024.

Nesse sentido, dispõem os art. 14, § 9.º, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar n.º 64/90, com a redação dada pela LC n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9.º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

LC 64/90

Art. 1.º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 2010)

[...]

1. **contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;** (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

[...]

§ 4.º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Com efeito, o prazo de inelegibilidade previsto na alínea “e” do inciso I do art. 1.º da LC nº 64/90, decorrente de condenação criminal, por órgão colegiado ou transitada em julgado, nos crimes nela especificados, projeta-se da condenação até oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

Nesse sentido, dispõe a Súmula n.º 61 do TSE, *verbis*:

Súmula n.º 61. O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1.º, I, e, da LC n.º 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

Aliás, nem mesmo o reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum afasta a inelegibilidade, servindo apenas como termo inicial para a contagem do prazo de 08 (oito) anos a partir da data em que ocorrida. (Súmulas n.º 58, 59 e 60 do TSE)¹

1 Súmula nº 58. Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.

Súmula nº 59. O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação.

Súmula nº 60. O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, indubitável que a condenação do(a) recorrente, por incurso(a) no delito de coação no curso do processo enquadra-se dentre os crimes praticados contra a administração pública pois o art. 344 do Código Penal está inserido no Título XI – Dos Crimes contra a Administração Pública, configurando a causa de inelegibilidade em tela.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL